SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006571 - SC (2025/0278917-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS CLAUMANN GREGORIO
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		TIAGO HENRIQUE AVELAR BRASIL - MG186531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou, de forma motivada, as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. As alegações foram deduzidas de modo genérico, sem indicação específica dos pontos omissos, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal e atrai a Súmula 284/STF.

2. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração exige reexame do contexto fático-probatório e do encadeamento processual, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Afasta-se a violação à legislação federal, razão pela qual fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, por ausência do pressuposto principal de admissibilidade.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno. Ausentes tais circunstâncias, não se aplica a penalidade.

5. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância, e, ademais, a verba honorária já foi fixada no patamar máximo de 20%, vedada nova elevação.

Documento eletrônico VDA60075237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d283ff-05c7-4e5c-b9d3-aa35d89469f8

6. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e indeferida a majoração dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d283ff-05c7-4e5c-b9d3-aa35d89469f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006571 - SC (2025/0278917-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS CLAUMANN GREGORIO
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		TIAGO HENRIQUE AVELAR BRASIL - MG186531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou, de forma motivada, as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. As alegações foram deduzidas de modo genérico, sem indicação específica dos pontos omissos, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal e atrai a Súmula 284/STF.

2. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração exige reexame do contexto fático-probatório e do encadeamento processual, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Afasta-se a violação à legislação federal, razão pela qual fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, por ausência do pressuposto principal de admissibilidade.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno. Ausentes tais circunstâncias, não se aplica a penalidade.

5. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância, e, ademais, a verba honorária já foi fixada no patamar máximo de 20%, vedada nova elevação.

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

6. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e indeferida a majoração dos honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 751-759).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 764-782):

(I) a inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porque haveria negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quanto à análise das contas e documentos apresentados com a contestação e quanto ao rito específico da ação de exigir contas, o que configuraria violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

(II) que não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça na discussão sobre a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido opostos com propósito de prequestionamento e para sanar omissões relevantes, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

(III) que não seria possível declarar prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e requer o conhecimento do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, demonstrando dissídio quanto à indevida qualificação de embargos de declaração como protelatórios e à exclusão da multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(IV) que a controvérsia seria estritamente jurídica e permitiria a revaloração dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido, sem reexame de provas, para afastar a multa aplicada e reconhecer o direito ao enfrentamento das omissões apontadas, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 784-791).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante defende que a Súmula 284 do STF não deve ser aplicada ao caso, alegando ter havido omissão e ausência de fundamentação sobre os documentos apresentados e o rito da ação de exigir contas, o que violaria os artigos 489 e 1.022 do CPC. Além disso, argumenta que afastar a multa por embargos protelatórios não exige o reexame de provas — o

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

que vedaria o recurso pela Súmula 7 do STJ —, já que o recurso buscava apenas o prequestionamento de matérias relevantes, hipótese respaldada pela Súmula 98 do STJ.

Por fim, sustenta a viabilidade do recurso fundamentado na divergência jurisprudencial, apontando dissídio quanto à aplicação indevida da referida multa. A agravante defende que a discussão se restringe a questões puramente de direito, permitindo a revaloração jurídica dos fatos sem reapreciar provas, e pede que o Tribunal afaste a penalidade ou determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento das omissões apontadas.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 751-759):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, II c/c art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, já que o Tribunal não teria enfrentado argumentos relevantes sobre a análise das contas juntadas na contestação e sobre o rito aplicável, obstando o exame das questões federais.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que a Corte de origem referiu que a insurgência quanto aos documentados apresentados com a contestação não fora analisada no grau de origem, e por tal razão não comportaria análise, pois em sede de Agravo de Instrumento o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, vedada a análise de questões ainda não apreciadas em primeiro grau. Vejamos:*
> *(...)*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 1.026, §2º, do CPC/2015, uma vez que a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, porque os aclaratórios teriam sido opostos com notório propósito de prequestionamento e para sanar omissões, não ostentando caráter protelatório.*
> *Ao analisar a questão, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 617-618):*
> *(...)*
> *Como se vê, a Corte local rejeitou os embargos de declaração por entender que a intenção da parte embargante é apenas rediscutir matérias já decididas*

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

e bem fundamentadas no acórdão, o que é proibido por meio deste tipo de recurso. O Tribunal local pontuou que ficou evidente que a decisão original não apresenta nenhuma omissão ou contradição que justifique uma reforma por essa via processual.
Além disso, argumentou que o juiz não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, desde que fundamente sua decisão de maneira consistente. Da mesma forma, aduziu que o pedido de prequestionamento de dispositivos legais foi negado, uma vez que a embargante/recorrente não demonstrou que o tribunal tenha deixado de examinar qualquer ponto essencial que deveria ter sido analisado.
Por fim, o Tribunal local considerou o recurso abusivo e manifestamente protelatório, já que buscava apenas reabrir o debate sem preencher os requisitos legais do Código de Processo Civil. Por essa razão, os embargos foram rejeitados e foi aplicada à embargante uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Como se vê, considerou a Corte local que a parte recorrente pretendeu modificar a decisão por via inadequada, caracterizando intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado.
E para alterar as conclusões da Corte Estadual acerca do caráter protelatório dos embargos opostos seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação sob o argumento de que a Corte local teria deixado de apreciar questões relativas à análise probatória das contas apresentadas com a contestação, bem como ao rito processual aplicável.

Entretanto, conforme referido na decisão agravada, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a solução da controvérsia de forma contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o acórdão recorrido enfrente motivadamente as questões essenciais ao julgamento da causa. Na espécie, aduzido que o Tribunal de origem consignou expressamente que a documentação acostada à contestação não fora objeto de deliberação pelo Juízo de primeiro grau, o que impediu o seu exame direto em sede de agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância e afronta aos limites cognitivos do recurso interlocutório.

Anotado também na decisão recorrida ter sido constatado que a alegação de omissão manifestada no recurso especial guardou caráter genérico, sem a delimitação precisa e analítica dos vícios apontados, o que denotou o nítido propósito de reanalisar o mérito da controvérsia julgada em desfavor da parte. Incidiu, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

A parte recorrente também alegou, ademais, ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando a ilegitimidade da multa aplicada pela Corte de origem em sede de embargos de

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

declaração. Afirmou que o recurso ostentava notório propósito de prequestionamento e visava a sanar omissões relevantes, descaracterizando-se o intuito manifestamente protelatório.

Entretanto, a decisão recorrida pontuou que o Tribunal de origem, ao rejeitar os aclaratórios, consignou que a insurgência traduzia mero inconformismo com o resultado do julgado e nítida pretensão de rediscussão de matéria já fundamentadamente apreciada. Asseverado quer a Corte estadual ponderou que a fundamentação adotada no acórdão hostilizado bastava para a solução da controvérsia, não se prestando os embargos de declaração ao revolvimento do julgado sob o pretexto de prequestionamento, haja vista a ausência de demonstração de qualquer vício integrativo. Por tais razões, reconheceu o caráter abusivo do recurso e aplicou a sanção processual prevista na legislação de regência.

Nesse contexto, consignado na decisão agravada que infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração demandaria, de forma inarredável, a reavaliação do contexto fático e do encadeamento processual delineado nos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Ao final da decisão agravada consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA.*

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.
3. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como***

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.
1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.
2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."
(EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
*10. **A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ**.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) - *Grifei*

Não bastasse, conforme referido na decisão recorrida, os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59732728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:50
Código de Controle do Documento: 5a3b644a-7c72-4a7e-ab36-df79c2eca36b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.571 / SC

Número Registro: 2025/0278917-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026788120198240000 083730519201382400 2 26788120198240000 83730519201382400 2

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : JOSE CARLOS CLAUMANN GREGORIO
ADVOGADOS : LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
TIAGO HENRIQUE AVELAR BRASIL - MG186531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : JOSE CARLOS CLAUMANN GREGORIO
ADVOGADOS : LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
TIAGO HENRIQUE AVELAR BRASIL - MG186531

Documento eletrônico VDA60022864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 9a9bd43e-412b-43fb-be1c-3071afd08693

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 9a9bd43e-412b-43fb-be1c-3071afd08693